

AUTÓGRAFO Nº. 2.710/2014

PROJETO DE LEI Nº.08/2014

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE: “normas para loteamentos fechados que vierem a ser implantados no Município e da outras providências”.

ARISTEU BRAIANI, Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, o seguinte Projeto de Lei :

ARTIGO 1º - Fica instituído no Município de Alfredo Marcondes os loteamentos fechados, caracterizados pela sua separação da malha viária urbana, por meio de muros, alambrados, cercas vivas ou outro sistema de tapagem permitido pelo Poder Executivo, observado o seguinte:

I – somente nos loteamentos exclusivamente residencial é que poderá ser fechado, observada a setorização estabelecida em lei, e na sua falta, nos critérios a serem estabelecidos pelo Poder Executivo para os loteamentos criados ou que vierem a ser criados objetivando elevar o índice populacional do município.

II – para efeitos tributários, após informação pelo empreendedor, cada lote será tratado como unidade isolada, cabendo ao seu proprietário o recolhimento dos impostos, taxas e contribuições incidentes;

§ 1º - O empreendedor dos Loteamentos fechados com ou sem edificações, responderão pelas obrigações tributárias do empreendimento, inclusive sobre as unidades individualizadas até a apresentação de relação das unidades vendidas com os nomes e respectivos endereços de seus adquirentes.

§ 2º. Caso o empreendedor não satisfaça o disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal lançará o tributo sobre a totalidade do loteamento, devendo, ser pago o IPTU na forma da lei.

III – Os requisitos urbanísticos relativos à edificação nos lotes do loteamento fechado deverão obedecer às disposições da legislação aplicável, sem prejuízo das disposições desta Lei.

ARTIGO 2º - A partir da vigência desta Lei todos os projetos para construção de residências, barracões, etc., realizados nos loteamentos existentes no município de Alfredo Marcondes, em zona urbana isolada, somente poderão ser aprovados se constar a construção de fossa séptica, anaeróbia e sumidouro, além dos demais requisitos exigidos por lei.

ARTIGO 3º - A partir da vigência desta Lei todos os loteamentos ou empreendimentos fechados que forem levados a efeito na zona rural, deverão estar acompanhados de estudo no qual

indique se a construção de guias e sarjetas e impermeabilização de vias no local ocasionará ou não erosões nos mesmos.

Parágrafo único: Constando que a construção de guias , sarjetas ou a impermeabilização de vias de trânsito nos loteamentos causarão erosões, deve o empreendedor substituí-los por outras medidas eficazes para que não venha causar danos ao meio ambiente.

ARTIGO 4º - As ruas internas dos loteamentos fechado, do tipo condomínio , não serão doadas ao município, ficando como propriedade do condomínio.

ARTIGO 5º - Independentemente da existência de projetos, o executivo poderá encaminhar ao legislativo projeto de lei estabelecendo perímetro urbano isolado.

Parágrafo primeiro : Nos perímetros urbanos isolados com ou sem empreendimento, o município não responderá pelos serviços públicos, tais como : coleta de lixo; captação e tratamento de resíduos líquidos e sólidos, bem como de sua destinação; conservação e manutenção de vias de circulação interna entre outros.

Parágrafo segundo : Para fins de aprovação de zona urbana contínua ou isolada, o interessado e ou empreendedor apresentará também o memorial descritivo dos limites e divisas em disquetes, pen drive ou similares.

ARTIGO 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, aos 16 de junho de 2014.

Aristeu Braiani
Presidente

Walter Carneiro da Silva
1º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal, afixado no lugar de costume devidamente arquivado no cartório de registro civil e anexo desta cidade aos 16 de junho de 2014.